

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 57: CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	2
--	---

Edição n. 57 Brasília, 11 de maio de 2016

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 11/03/2016.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 57: CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes cometidos contra a Administração Pública, ainda que o valor seja irrisório, porquanto a norma penal busca tutelar não somente o patrimônio, mas também a moral administrativa.

Julgados: [AgRg no AREsp 487715/CE](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJE 01/09/2015; [AgRg no REsp 1511985/PR](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 01/09/2015; [AgRg no REsp 1308038/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 29/05/2015; [AgRg no AREsp 342908/DF](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE 27/06/2014; [AgRg no REsp 1382289/PR](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 11/06/2014; [AgRg no REsp 1102065/MS](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 30/04/2012; [HC 165725/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 16/06/2011; [APn 000702/AP](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJE 01/07/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 473)

2. É possível o agravamento da pena-base nos delitos praticados contra a Administração Pública com fundamento no elevado prejuízo causado aos cofres públicos, a título de consequências do crime.

Julgados: [AgRg no AREsp 455203/DF](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 26/10/2015; [AgRg no AREsp 152433/PE](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE 22/06/2015; [AgRg no AREsp 531930/SC](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 13/02/2015; [HC 282593/RR](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE 15/08/2014; [PET no REsp 1113688/RS](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 28/03/2014;

3. A regularidade contábil atestada pelo Tribunal de Contas não obsta a persecução criminal promovida pelo Ministério Público, ante o princípio da independência entre as instâncias administrativa e penal.

Julgados: [HC 218663/RJ](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 23/11/2012; [REsp 1199887/PI](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 06/08/2012; [HC 156234/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE 03/05/2010; [REsp 742794/PB](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJE 15/03/2010; [REsp 472399/AL](#), Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2002;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 371)

4. A agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal não é aplicável nos casos em que o abuso de poder ou a violação de dever inerente ao cargo configurar elementar do crime praticado contra a Administração Pública.

Julgados: [REsp 297569/RJ](#), Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJE 09/03/2011; [HC 117749/DF](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 14/09/2009; [HC 057473/PI](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 12/03/2007; [REsp 100394/RO](#), Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 22/06/1998; [HC 300214/RR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Publicado em 06/08/2014; [AREsp 642262/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Publicado em 15/04/2015;

5. Somente após o advento da Lei n. 9.983/2000, que alterou a redação do art. 327 do Código Penal, é possível a equiparação de médico de hospital particular conveniado ao Sistema Único de Saúde - SUS a funcionário público para fins penais.

Julgados: [AgRg no REsp 1101423/RS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE 14/11/2012; [REsp 1067653/PR](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 01/02/2010; [HC 100563/PB](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJE 01/02/2010; [HC 112943/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE 26/10/2009; [REsp 1067744/RS](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 26/10/2009; [REsp 1023822/PR](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 16/03/2009;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 384)

6. Os advogados dativos, nomeados para exercer a defesa de acusado necessitado nos locais onde não existe Defensoria Pública, são considerados funcionários públicos para fins penais, nos termos do art. 327 do Código Penal.

Julgados: [HC 264459/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 16/03/2016; [RHC 033133/SC](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 05/06/2013; [AgRg no AgRg no Ag 1373755/MS](#), Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJE 28/06/2011; [REsp 902037/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 04/06/2007;

7. A notificação do funcionário público, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, não é necessária quando a ação penal for precedida de inquérito policial. (Súmula n. 330/STJ)

Julgados: [HC 105671/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE 02/03/2016; [HC 288658/RS](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJE 17/02/2016; [AgRg no REsp 1459388/DF](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 02/02/2016; [AgRg no RHC 057927/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 30/09/2015; [RHC 057524/SP](#), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJE 01/09/2015; [AgRg no AREsp 545101/PE](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 29/06/2015; [RHC 023163/MG](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJE 25/03/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 443)

8. A prática de crime contra a Administração Pública por ocupantes de cargos de elevada responsabilidade ou por membros de poder justifica a majoração da pena-base.

Julgados: [APn 000675/GO](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJE 02/02/2016; [RHC 062394/PR](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 10/12/2015; [REsp 1251016/RJ](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 27/11/2014; [REsp 1251621/AM](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 12/11/2014; [AgRg no Ag 1333055/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE 11/09/2013; [REsp 1131477/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 25/08/2011;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 552)

9. A elementar do crime de peculato se comunica aos coautores e partícipes estranhos ao serviço público.

Julgados: [AgRg no REsp 1459388/DF](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 02/02/2016; [AgRg no REsp 1262099/RR](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 28/03/2014; [APn 000536/BA](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJE 04/04/2013; [HC 201273/RJ](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE 01/08/2011; [REsp 819168/PE](#), Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05/02/2007; [AREsp 339737/RO](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Publicado em 07/03/2016; [AREsp 560835/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Publicado em 17/09/2015; [REsp 1208516/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Publicado em 07/02/2013;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 479)

10. A consumação do crime de peculato-apropriação (art. 312, *caput*, 1.^a parte, do Código Penal) ocorre no momento da inversão da posse do objeto material por parte do funcionário público.

Julgados: [AgRg no AREsp 531930/SC](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 13/02/2015; [HC 185343/PA](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 26/11/2013; [HC 101211/RJ](#), Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJE 20/10/2008; [RHC 012540/SE](#), Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 22/04/2003; [REsp 297569/RJ](#), Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE 09/03/2011;

11. A consumação do crime de peculato-desvio (art. 312, *caput*, 2.^a parte, do CP) ocorre no momento em que o funcionário efetivamente desvia o dinheiro, valor ou outro bem móvel, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que não obtenha a vantagem indevida.

Julgados: [RHC 036755/AP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 03/02/2015; [CC 119819/DF](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 20/08/2013; [AgRg no Ag 905635/SC](#), Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJE 24/11/2008;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 526)

12. A reparação do dano antes do recebimento da denúncia não exclui o crime de peculato doloso, diante da ausência de previsão legal, podendo configurar arrependimento posterior, nos termos do art. 16 do CP.

Julgados: [HC 239127/RS](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 27/06/2014; [APn 000477/PB](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJE 05/10/2009; [HC 088959/RS](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 06/10/2008; [RHC 007497/DF](#), Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 08/09/1998; [HC 163565/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Publicado em 20/08/2013; [RHC 021691/MG](#) (decisão monocrática), Publicado em 03/06/2011;

13. A instauração de ação penal individualizada para os crimes de peculato e sonegação fiscal em relação aos valores indevidamente apropriados não constitui *bis in idem*.

Julgados: [HC 166089/ES](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 02/09/2014; [APn 000459/AC](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJE 17/12/2010; [REsp 182563/RJ](#), Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 23/11/1998;

14. Compete à Justiça Federal o julgamento do crime de peculato se houver possibilidade de utilização da prova do referido delito para elucidar sonegação fiscal consistente na falta de declaração à Receita Federal do recebimento dos valores indevidamente apropriados.

Julgados: [CC 135010/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 22/10/2015; [AgRg no CC 128011/AC](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJE 15/04/2015; [HC 166089/ES](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 02/09/2014; [CC 121022/AC](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 17/10/2012; [AgRg no CC 111962/AC](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 22/06/2012;

15. Compete à Justiça Federal processar e julgar desvios de verbas públicas transferidas por meio de convênio e sujeitas a fiscalização de órgão federal.

Julgados: [RHC 066350/MG](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 18/02/2016; [RHC 060802/MG](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJE 04/02/2016; [RHC 059287/RS](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 25/11/2015; [EDcl no REsp 234859/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/08/2000; [CC 134071/BA](#), Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, DJE 03/06/2015; [RHC 042582/PR](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 11/12/2014; [HC 282593/RR](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE 15/08/2014; [AgRg no CC 129386/RJ](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2013;

16. Não há bilateralidade entre os crimes de corrupção passiva e ativa, uma vez que estão previstos em tipos penais distintos e autônomos, são independentes e a comprovação de um deles não pressupõe a do outro.

Julgados: [HC 306397/DF](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJE 06/04/2015; [RHC 048238/PE](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 27/11/2014; [APn 000224/SP](#), Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJE 23/10/2008;

17. No crime de corrupção passiva, é indispensável haver nexo de causalidade entre a conduta do servidor e a realização de ato funcional de sua competência.

Julgados: [AgRg no REsp 1519531/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 03/08/2015; [HC 135142/MS](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, REPDJE 01/08/2011; [HC 123234/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 02/08/2010; [APn 000224/SP](#), Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJE 23/10/2008; [REsp 440106/RJ](#), Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 09/10/2006; [REsp 825340/MG](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/09/2006; [AREsp 661467/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, Publicado em 20/05/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 442)

18. O crime de corrupção passiva praticado pelas condutas de aceitar promessa ou solicitar é formal e se consuma com a mera solicitação ou aceitação da vantagem indevida.

Julgados: [APn 000675/GO](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJE 02/02/2016; [AgRg no REsp 1519531/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 03/08/2015; [RHC 048400/RJ](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJE 30/03/2015; [APn 000685/DF](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJE 14/03/2014; [HC 176058/PA](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE 16/08/2012; [REsp 812005/SP](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJE 15/03/2010; [RHC 026256/RS](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE 28/09/2009; [HC 089119/PE](#), Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, DJ 12/11/2007;

19. O crime de corrupção ativa é formal e instantâneo, consumando-se com a simples promessa ou oferta de vantagem indevida.

Julgados: [RHC 047432/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 02/02/2015; [RHC 042103/RJ](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJE 12/02/2014; [AgRg no REsp 1154263/SC](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 29/05/2013; [CC 110304/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 21/05/2010; [REsp 783525/RS](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 06/08/2007; [AREsp 770387/BA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Publicado em 03/12/2015;

20. Não há flagrante quando a entrega de valores ocorre em momento posterior a exigência, pois o crime de concussão é formal e o recebimento se consubstancia em mero exaurimento.

Julgados: [APn 000825/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJE 02/02/2016; [HC 266460/ES](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 17/06/2015; [RHC 047105/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 26/03/2015; [AgRg no REsp 1196136/RO](#), Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJE 17/09/2013; [APn 000422/RR](#), Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJE 25/08/2010; [RHC 015933/RJ](#), Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 02/05/2006; [AREsp 623105/MG](#) (decisão monocrática), QUINTA TURMA, Publicado em 30/03/2015; [Ag 1299886/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Publicado em 27/06/2013;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 564)

21. Comete o crime de extorsão e não o de concussão, o funcionário público que se utiliza de violência ou grave ameaça para obter vantagem indevida.

Julgados: [HC 054776/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJE 03/10/2014; [AgRg no REsp 1196136/RO](#), Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJE 17/09/2013; [HC 198750/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE 24/04/2013; [HC 149132/MG](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 22/08/2011;